PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1001871-86.2019.8.26.0453

CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(447/2021-E)

Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade em habilitação de casamento – Natureza de taxa dos emolumentos - Artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil – Previsão de concessão da gratuidade aos reconhecidamente pobres, mediante a apresentação da respectiva declaração, que, contudo, não tem caráter absoluto – Item 3.1 do Capítulo XVII das NSCGJ que autoriza ao oficial solicitar documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada – Nubentes que, no caso concreto, a despeito da declaração firmada, não fazem jus à benesse – Parecer pelo desprovimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] em face da r. decisão de fl. 85/87 que manteve o indeferimento da gratuidade formulado em habilitação de casamento pelo recorrente e [redacted] perante a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pirajuí/SP.

Sustenta, em suma, o recorrente que a nubente [redacted] não exerce atividade remunerada, sendo que a condição financeira do casal, com renda mensal inferior a três salários mínimos, não autoriza o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001871-86.2019.8.26.0453 e o código A72DF8.

pagamento das custas do procedimento de habilitação de casamento. O art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil autoriza a concessão da gratuidade aos reconhecidamente pobres, mediante a simples apresentação da respectiva declaração, o que também foi reconhecido nos autos do Processo n.º 0005387-74.2010.2.00.0000 perante o C. Conselho Nacional de Justiça.

A D. Procuradoria Geral da Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (fl. 126/128).

É o relatório.

Opino.

É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal que os emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas, de competência legislativa estadual para fins de fixação – ADI 1.378/ES, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 2.211/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, ADI 1.709/MT, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI-MC 1.772/MG, rel. Min. Carlos Velloso; ADI 1.624/MG, rel. Min. Carlos Velloso – o que ocorre no Estado de São Paulo pela Lei Estadual n.º 11.331/2002.

As hipóteses de isenção dos emolumentos devem estar previstas apenas em lei em sentido estrito - Recurso Administrativo n.º 1050132-74.2019.8.26.0100, data da decisão 3/12/2019, Des. Pinheiro Franco; Recurso Administrativo n.º 1013650-54.2019.8.26.0577, data da decisão 14/10/2019, Des. Pinheiro Franco.

Atualmente a gratuidade dos emolumentos para atos no Registro Civil está disciplinada pela Lei Federal n.º 6.015/73 (art. 30, parágrafos 1º, 2º e 3º) e também pela Lei Paulista n.º 11.331/2002 (art. 8º e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001871-86.2019.8.26.0453 e o código A72DF8.

9º).

É vedada qualquer interpretação ampliativa na concessão da gratuidade dos emolumentos, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

O artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil prevê a gratuidade aos reconhecidamente pobres, mediante a apresentação da respectiva declaração.

Contudo, dita declaração não tem, por certo, caráter absoluto.

Observado o respeito à intimidade, compete ao serviço extrajudicial o exame pontual acerca dos rendimentos dos requerentes, aferindo-se a real necessidade da benesse.

O deferimento do benefício da gratuidade, de maneira indiscriminada, contemplando aqueles que não são, de fato, pobres, na acepção jurídica do termo, traz prejuízos aos cofres públicos, afetando negativamente o cidadão que realmente necessita do amparo do poder estatal.

Consoante dispõe o item 3.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *"3.1. Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001871-86.2019.8.26.0453 e o código A72DF8.

assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Civis das Pessoas Naturais, podendo o Oficial solicitar documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada".

In casu, a despeito dos argumentos lançados pelo recorrente, verifica-se que o nubente [redacted] é agente de escolta e vigilância penitenciário; ostenta renda mensal superior a R$3.300,00 (fl. 6), importância sequer isenta do recolhimento de IRPF, além de ter realizado diversas viagens conforme frisou a Oficial após pesquisa em navegador de *internet*, no buscador Google (fl. 9/17), de tal sorte que não se justificava mesmo o processamento da habilitação de casamento com dispensa do recolhimento dos emolumentos.

Finalmente, relevante observar que em Controle Administrativo n.º 0002680-31.2013.2.00.0000 o C. Conselho Nacional de Justiça já assentou que, a fim de coibir abusos, nada obsta que o Registrador suscite dúvida quanto ao benefício da gratuidade.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 2 de dezembro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001871-86.2019.8.26.0453 e o código A72DF8.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1001871-86.2019.8.26.0453

CONCLUSÃO

Em 3 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto.

São Paulo, 3 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001871-86.2019.8.26.0453 e o código A72D84.